

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA GC-7

PROCESSO: TCE-RJ N° 211.123-9/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Mendes, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Rogério Riente, encaminhada a este Tribunal para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Após análise, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), em sua instrução, por meio da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Mendes, relativas ao exercício de 2019, em face das Irregularidades a seguir reproduzidas:

IRREGULARIDADE Nº 1

– O Município não realizou a transferência das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 2

– O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de parecer, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município, apontando as seguintes Irregularidades:

IRREGULARIDADE Nº 1

Inobservância na gestão do regime previdência própria municipal (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º, e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes, em especial as

a seguir destacadas. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta ao município (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, (ii) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e (iii) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98:

a) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos R\$2.095.090,33);

b) Não comprovação do recolhimento das prestações mensais dos Acordos de Parcelamentos vigentes, relativos aos débitos previdenciários junto ao RPPS;

c) Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$2.325.552,04, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

d) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

É o Relatório. Passo a decidir.

Após detido exame dos autos, observo que o Poder Executivo do Município de Mendes não encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019, prejudicando a verificação de situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Destaco que a exigência legal de realização de avaliação atuarial recai, em princípio, ao titular do instituto previdenciário, contudo, em última análise, tal responsabilidade também deve ser imputada ao Prefeito, tendo em vista a extrema relevância, para a higidez das contas municipais, da adoção de plano visando ao equilíbrio atuarial, conclamando a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Destaco que o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) trata de política pública de grande impacto nos serviços prestados à sociedade, cuja responsabilidade alcança as atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Assim, a par das Irregularidades apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, reputo necessário inserir o **não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019** no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

Posto isso, à luz do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, constato a necessidade, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, de que o responsável pelas contas seja comunicado para, se assim entender necessário, obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita.

Ex positis, concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, profiro

DECISÃO MONOCRÁTICA:

Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Rogério Riente, responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Mendes, referentes ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, acrescentado pela Deliberação TCE-RJ nº 294/18, cientificando-lhe da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência desta Decisão, quanto às Irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, pelo Ministério Público de Contas, assim como acerca da Irregularidade inserida nesta Decisão, alertando-o, desde já, de que não será admitida a apresentação de quaisquer manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo estabelecido, a saber:

a. Irregularidade nº 1 do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas:

O Município não realizou a transferência das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98.

b. Irregularidade nº 2 do Corpo Instrutivo:

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98.

c. Irregularidade nº 1 do Ministério Público de Contas:

Inobservância na gestão do regime previdência próprio municipal (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, § 1º, e 249 da CF/88, na Lei Federal nº 9.717/98, art. 69 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas. Tal conduta: contraria o caráter contributivo e solidário do RPPS, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00; submete o Município ao pagamento de multa e juros moratórios; impede a obtenção ou renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que acarreta ao Município: (i) a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e (iii) a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98:

a. Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais do exercício de 2019, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (valores não recolhidos R\$ 2.095.090,33);

b. Não comprovação do recolhimento das prestações mensais dos Acordos de Parcelamentos vigentes, relativos aos débitos previdenciários junto ao RPPS;

c. Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi

constatado um déficit previdenciário de R\$ 2.325.552,04, em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98;

d. Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

d. Irregularidade nº 3 inserida por este Relator:

Não encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial referente à data-base de 31/12/2019, em descumprimento ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, prejudicando a verificação da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mendes.

GC-7, em 11 / 09 / 2020.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator